

LEI N.º 4617 DE 31 DE dezembro DE 1984

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO
LEI Nº 2019, DE 28 DE MARÇO DE 1983, NOS TERMOS EM
QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei

Art. 1º - O cálculo dos adicionais por tempo de serviço dos Membros da Magistratura, do Tribunal de Contas, dos ocupantes de cargos de provimento efetivo considerados a estes equivalentes pela Lei nº 4.235, de 30 de dezembro de 1980, e dos membros do Ministério Público, além dos ocupantes de cargos de provimento efetivo de Consultor Jurídico, Procurador de Estado, Procurador Regional da Junta Comercial e Subprocurador junto ao Tribunal de Contas, efetivar-se-á observado o disposto no Artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.019, de 28 de março de 1983.

Art. 2º - Para manutenção do princípio de equivalência remuneratória, estabelecido pela Lei nº 4235, de 30 de dezembro de 1980, o ocupante de cargo de provimento em comissão por ela abrangido, enquanto permanecer a investidura, terá direito, a título de vantagem pessoal, a uma gratificação mensal de valor correspondente à média aritmética dos adicionais a que se refere o artigo anterior calculada sobre os vencimentos do cargo em comissão.

§ 1º - É vedada a percepção cumulativa de adicionais por tempo de serviço com a vantagem estabelecida no "caput" deste artigo, ressalvado o direito de opção.

§ 2º - A gratificação a que se refere este artigo será devida parceladamente, sendo 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 1985 e o restante a contar de 1º de janeiro de 1986.

Art. 3º - Aos funcionários ocupantes de cargos a que alude esta lei, aplica-se, até 31 de dezembro de 1985, o atual critério de cálculo de adicionais por tempo de serviço.

Art. 4º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Secretaria de Administração adotará as providências necessárias para a implantação dos percentuais a que se refere o Artigo 1º desta lei, a partir de 01 de janeiro de 1985, quando será devido aos funcionários abrangidos o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da diferença apurada, caso a caso entre os percentuais encontrados segundo os índices estabelecidos por esta lei e os vigentes, e, a partir de 01 de janeiro de 1986, os cálculos passarão a ser processados exclusivamente conforme a disposição do Artigo 7º.

Art. 5º - Os vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, a que aludem os Artigos 99 e 149 da Constituição Estadual, nunca serão inferiores a dois terços nem superiores ao valor total da remuneração atribuída a Ministro do Supremo Tribunal Federal.

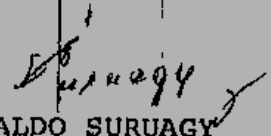
Art. 6º - A gratificação adicional por tempo de serviço correspondente ao limite máximo fixado nesta lei, calculada sobre o valor dos respectivos vencimentos considera-se integrante da remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça para os efeitos constitucionais, exceto as hipóteses dos Artigos 99 e 149 da Constituição Estadual.

Art. 7º - Na aplicação das disposições desta lei, que também se estendem aos funcionários aposentados nos cargos nela mencionados, observar-se-ão os mesmos critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos próprios, consignados no orçamento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 31 de dezembro de 1984, 969 da República.


DIVALDO SURUAGY

Antonio Amaral